

Decreta medidas restritivas em razão da terceira onda do novo CORONA VÍRUS e das novas cepas de contágios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a terceira onda do COVID 19;

CONSIDERANDO que essa terceira onda tem sido causada por uma nova cepa mais contagiosa;

CONSIDERANDO os aumentos dos casos no âmbito do Município,

CONSIDERANDO que o isolamento social, ainda, é a medida mais eficiente para a contenção da disseminação ao vírus;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas e proibidas toda e qualquer atividade, pública ou privada, que implique em aglomeração de pessoas, tais como, abertura de barracas em vias públicas, músicas ao vivo, partidas de futebol e qualquer outro tipo de entretenimento.

Parágrafo único. Para fins do presente Decreto, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos estão autorizados a funcionar entre as 7:00 horas da manhã e as 21:00 horas da noite e deverão garantir que no seu interior não haja aglomeração de pessoas, devendo todos os frequentadores dos estabelecimentos estarem usando máscaras, mantendo-se sempre o necessário distanciamento social no seu interior com 1,5 metros entre as mesas no seu interior.

Parágrafo único. Após esse horário, tais estabelecimentos deverão fechar suas portas, podendo realizar apenas atividades de retirada de mercadorias e em sistema de delivery.

Art. 3º. Os cultos, missas e quaisquer outros eventos de natureza religiosa poderão acontecer, desde que observado no seu interior o distanciamento de 1,5 metros entre cada um dos participantes das reuniões religiosas.



Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar no seu interior álcool em gel para higienização das mãos ou pia com água corrente, sabão líquido e toalha em papel para higienização das mãos daqueles que adentrem o estabelecimento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão garantir que a entrada no seu interior se dê mediante a verificação de temperatura e, desde que constatada, que o transeunte não apresenta sinais de febre e estejam utilizando máscaras.

Art. 5º. Os responsáveis por transporte de passageiros no âmbito do Município deverão garantir no seu interior recipientes com álcool para higienização das mãos dos passageiros.

Art. 6º. Fica restrito o acesso aos prédios públicos municipais, em especial, o prédio da sede da Prefeitura Municipal, onde os servidores trabalharão em regime de plantão de forma interna.

Art. 7º. A circulação de pessoas em via pública deve respeitar o uso de máscaras.

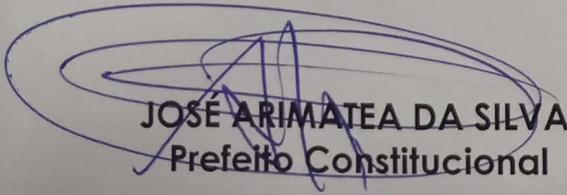
Art. 8º. Deverão ser garantidas a adoção de todas as medidas que permitam a baixa circulação de pessoas no âmbito territorial do Município, ficando proibida a circulação de transeuntes em vias públicas no horário das 22 horas de um dia até as 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde do Município deverá adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento do presente Decreto, devendo realizar os necessários atos de visitação domiciliar e às unidades comerciais, a fim de garantir a execução das determinações contidas nesta norma.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Riachão do Bacamarte, 22 de fevereiro de 2021.


JOSE ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional